

MEDIDA PROVISÓRIA N° 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se do art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004, a modificação do art. 25, inciso I, letra a, do Decreto n.º 70235/1972.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir a alteração proposta para a redação do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Dentre as modificações pretendidas, a que dá nova redação ao art. 25, do citado Decreto, está a merecer total repúdio.

Atualmente, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento atuam como instância inicial, das suas decisões cabendo recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição subalterna dentro do sistema da Secretaria da Receita Federal. E, por força mesmo de instrução superior (Portaria SRF nº 258, de 24.08.2001) estão obrigados a adotar todas as manifestações do órgão, sejam Instruções Normativas, Pareceres Normativos, Atos Declaratórios e outros, sem poder analisá-los frente ao direito vigente e contrariá-los, mesmo sabendo-se que esses atos não criam, não extinguem e nem modificam direitos.

Ou seja, os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições, ou que tratem dos direitos previstos na letra “a”, do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância única que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria administração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muito tempo vêm demonstrando competência e independência, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

Recentemente, no mês de outubro do ano passado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu determinação a seus membros, autorizando a interposição de recurso ao Poder Judiciário contra decisões definitivas dos referidos Conselhos de Contribuintes, nos casos em que o crédito tributário discutido seja superior a R\$ 50.000.000,00, ou, cuidem de matéria cuja relevância temática recomende a sua apreciação na esfera judicial, ou, ainda, que possam causar grave lesão ao patrimônio público, ou seja, hipóteses altamente subjetivas (Portaria PGFN nº 820, de 25.10.2004).

A essa esdrúxula tentativa, de reformar decisões definitivas de órgão componente do Poder Executivo, tirando toda segurança e força de um sistema democrático de apreciação de contendas, vem somar-se, agora, a subtração de importantíssimas matérias e processos em geral até R\$ 50.000,00, em que as Delegacias de Julgamento passariam a ser instâncias únicas, o que, a prevalecer, levará, primeiramente, ao esvaziamento e, depois, à extinção dos Conselhos.

O princípio do duplo grau de jurisdição, apanágio do estado democrático de direito, garantidor da ampla defesa, é afastado a nenhum título. Nem se diga que é para desafogar os Conselhos de Contribuintes, posto que, sem nenhuma dúvida, as questões passarão ao exame do Poder Judiciário, muito mais assoberbado. Fala-se da morosidade da Justiça, mas cria-se uma restrição administrativa que muito contribuirá para piorar a situação.

Ao mesmo tempo, impõe-se aos pequenos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujos valores de processo são menores, ou aos demais nas situações previstas todos s pesados ônus de acesso ao Judiciário.

E, como é cediço, uma vez concluída a tramitação em instância única, com resultado desfavorável, o contribuinte, se não garantir a Fazenda Nacional, ou se não obtiver uma liminar judicial, terá o seu débito inscrito em dívida ativa, o seu nome cadastrado no Cadin e todos os demais reflexos negativos.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, de forma imparcial, eqüânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais ampla interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária.

É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos. Sempre é válido lembrar que a Constituição Federal existe para ser observada, cumprida e respeitada por todos, indistintamente: cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

A sociedade tem se levantado contra o aumento de tributação das empresas prestadoras de serviços, também previsto nessa famigerada MP. Entendemos que a previsão desse artigo 10 chega a ser, até mesmo, mais cruel, perversa, danosa e drástica do que o aumento da carga tributária. Isso porque, enquanto essa majoração atingirá diretamente apenas uma determinada classe de contribuintes, o estabelecimento da instância única de julgamento administrativo, nas condições previstas afeta a toda a sociedade, isto é, a todos os contribuintes, além de se tratar de uma restrição que já está em vigor.

Por essa razão é que somos pela supressão do artigo inserido na redação da MP 232/2004.

Sala das Sessões, de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR